



DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 22/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela Empresa MHNET Telecomunicações LTDA (CNPJ 05.245.502/0004-49), protocolado na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria no dia 05/04/2022, às 16h03, protocolo nº 3026/2022, referente ao Processo nº 22/2022 – Pregão Presencial nº 01/2022, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de links de internet dedicados, simétricos e com velocidade garantida, conforme Termo de Referência (Anexo II) do Edital da Licitação.

1. INTRODUÇÃO

1.1. O pedido é tempestivo e está em conformidade com os itens 1.4 e 10.1 do Edital;

1.2. Após o recebimento da impugnação foi realizada a análise dos argumentos apresentados.

2. REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, a Empresa MHNET Telecomunicações LTDA requer que sejam aplicados os incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao Processo nº 22/2022 – Pregão Presencial nº 01/2022, afastando o critério de licitação exclusiva para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3. RESPOSTAS AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. Inicialmente, destaca-se que o Município de Santa Maria possui legislação própria que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado ao Microempreendedor Individual – MEI, às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, Lei Municipal nº 5.245 de 05 de novembro de 2009.

Lei Municipal nº 5.245/2009:

Art. 36 Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme limite disciplinado na alínea "a", inciso II, artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Art. 37 Não se aplica o disposto nos artigos do 29 ao 36, quando:

...



II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME e EPP sediados no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado aos MEIs, às MEs e EPPs não for vantajoso à Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

A Empresa impugnante cita os artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; contudo, as duas leis trazem regulamentação compatível para a situação que está sendo impugnada.

3.2. Em relação à primeira consideração apresentada pela impugnante (baseada no inciso II do art. 49 da LC 123/2006), informo o seguinte: Durante a fase interna do processo, na pesquisa de preços, foram encontrados 04 (quatro) fornecedores ME/EPP sediados em Santa Maria/RS, que atuam no mercado de fornecimento de internet, conforme consta nos autos do processo. São as seguintes empresas: Almi Serviços Acesso às Redes de Comunicações LTDA (Fly Net), CNPJ 32.012.881/0001-57; Ultraxx Serviços de Conectividade LTDA (Ultraxx Telecom), CNPJ 37.802.727/0001-00; Citydata Telecomunicações LTDA, CNPJ 09.336.143/0001-43; e GGT Provedor Internet LTDA (Infoway Internet LTDA), CNPJ 01.256.571/0001-54. As empresas Fly Net, Ultraxx Telecom e Citydata Telecomunicações forneceram orçamentos, que também serviram como referência para a pesquisa de preços realizada. A empresa Infoway Internet LTDA não enviou orçamento, porém foi consultada por e-mail, pois também atua com fornecimento de internet. Portanto, considerando o que consta nos autos do processo, nota-se que houve a verificação prévia da existência de pelo menos 03 (três) fornecedores ME/EPP aptos a executarem o objeto, sediados em Santa Maria/RS. No processo em questão, foram encontrados 04 (quatro).

3.3. Em relação à segunda consideração apresentada pela impugnante (baseada no inciso III do art. 49 da LC 123/2006), informo o seguinte: Nos autos do processo, além dos orçamentos fornecidos pelas empresas ME/EPP, constam orçamentos de empresas não enquadradas como ME/EPP. Portanto, conclui-se que o preço médio obtido na pesquisa de preços, que foi considerado como custo máximo admitido para a contratação, não representa prejuízo para a Administração, pois reflete o preço praticado no mercado. Levando-se em conta a indicação da possibilidade de empresas ME/EPP cumprirem o objeto pretendido, pois concordaram com o Termo de Referência e emitiram orçamentos, não se pode afirmar categoricamente que a contratação trará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.



4. DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados na impugnação não justificam uma revogação ou alteração do Edital do Pregão Presencial nº 01/2022, pois não há nos autos do processo amparo para aplicação dos incisos II e III do art. 37 da Lei Municipal nº 5.245/2009.

Conheço da impugnação, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade. Decido pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, interposto pela Empresa MHNET Telecomunicações LTDA.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e esta Decisão foram juntados aos autos do Processo, que está disponível para consulta na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria. A impugnação e esta decisão estão disponibilizados na página web da Câmara, no endereço www.camara-sm.rs.gov.br, menu “Licitações”.

Santa Maria, 6 de abril de 2022.

GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA
Pregoeiro da CMVSM